



## *Conselho Nacional de Justiça*

### **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N° 0002655-23.2010.2.00.0000**

**RELATOR** : CONSELHEIRO WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR  
**REQUERENTE** : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
**ASSUNTO** : REGIME DISCIPLINAR DA MAGISTRATURA

## **ACÓRDÃO**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADOS. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEVIDO PROCESSO LEGAL. LOMAN. RELEITURA. MAGISTRATURA. CARÁTER NACIONAL.**

1. Ao longo dos 6 (seis) anos de funcionamento do Conselho Nacional de Justiça, uma das maiores dificuldades enfrentadas pelo órgão para o bom desempenho das competências a ele confiadas pelo legislador constituinte derivado tem sido compatibilizar o regime jurídico disciplinar aplicável à magistratura, concebido sob um regime de exceção que vigorava no país no ano de 1979, com os princípios que norteiam o devido processo legal no contexto da Constituição de 1988.

2. Faz-se necessário adequar as conquistas já alcançadas desde a edição da Resolução n° 30, de 2007, deste Conselho, às necessidades e vicissitudes surgidas ao longo dos seus 4 (quatro) anos de aplicação, bem como uniformizar procedimentos cuja gravidade é notória, porquanto colocam em jogo garantias dos juízes, cláusulas pétreas da magistratura, ressaltando-se o caráter nacional do Poder Judiciário, tantas vezes afirmado pelo Supremo Tribunal Federal.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Ofício, recebido neste Conselho Nacional de Justiça como Pedido de Providências, da lavra do Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Ceará, por meio do qual sugere a alteração da redação de dispositivos da Resolução n.º 30, de 7 de março de 2007, deste Conselho Nacional de Justiça, que versa a respeito da uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados.

Ato contínuo, proferiu-se o seguinte despacho:



## Conselho Nacional de Justiça

As considerações feitas pelo Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Ceará refletem um sentimento geral de que, após quase três anos de efetiva vigência e aplicação prática, faz-se necessário um amplo trabalho de revisão do ato normativo em destaque, matéria que já foi, inclusive, objeto de deliberação em Sessão Administrativa deste Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, em reunião administrativa desta Corte, por minha iniciativa, houve manifestação no sentido da necessidade de aperfeiçoamento da Resolução nº 30, de 2007, oportunidade em que fui designado para coordenar estudos para apresentar proposta de alterações.

Neste sentido, entendo que o presente Pedido de Providências se apresenta oportuno para ampliar o debate que se faz necessário para o aprimoramento das disposições da Resolução n.º 30, de 2007, razão pela qual determino:

- a) A intimação de todos os Tribunais do Brasil para que, por intermédio das respectivas Corregedorias de Justiça, apresentem suas sugestões de alteração da Resolução n.º 30, de 07 de março de 2007, com a respectiva exposição de motivos;
- b) A intimação das entidades de classe de âmbito nacional, representativas da magistratura em todos os ramos da Justiça, estadual, federal, trabalhista e militar, para que manifestem-se a respeito das disposições da Resolução acima referida.

Após, solicitou-se, ainda, à Corregedoria Nacional de Justiça, o envio de proposta de revisão da Resolução em comento, assim como a indicação de dois juízes auxiliares, a fim de compor grupo de trabalho.

Conforme consta dos autos, os Tribunais foram intimados para se manifestarem acerca da matéria, os quais apresentaram, em suma, as seguintes considerações:

<b>Órgão</b>	<b>Crítica/Comentário/Sugestão</b>
Superior Tribunal Militar	A Presidência do Tribunal entende que não há motivo para alterações pontuais na Resolução nº 30, no tocante a sua aplicação aos Magistrados da Justiça Militar da União, uma vez que tais procedimentos são raros na referida justiça.
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região	Concorda com o Corregedor-Geral de Justiça do Ceará pelos mesmos fundamentos, não sugerindo quaisquer retoques à proposição de reforma por ele apresentada.
Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí	Sugeriu a alteração dos artigos 7º e 23 da



## Conselho Nacional de Justiça

referida Resolução.

No que tange ao artigo 7º, caput, entende que a competência do Corregedor Regional Eleitoral para a apresentação ao Tribunal Pleno ou ao Órgão Especial de proposta de PAD, relaciona-se tão somente aos magistrados de primeiro grau. Afirma que o Regimento Interno regulamenta de igual forma a matéria.

Já no § 1º do art. 7º, entende que o prazo deva ser concedido diretamente pelo Corregedor, tendo-se em conta ser o mesmo o relator originário dos feitos dessa natureza.

No § 3º do mesmo dispositivo, entende, por questão de celeridade e economia processual, que deva ser do Corregedor a autoridade para conduzir o procedimento desde o início, competindo-lhe provocar magistrado para a apresentação de sua defesa prévia, não sendo necessário, para tanto, a atuação da Presidência.

Ainda no § 4º do mesmo dispositivo, sugere que nos PAD's, contra magistrados, de competência do Corregedor, devam ser a ele conclusos para o devido processamento.

No que concerne ao artigo 23, entende que há necessidade, de que reste esclarecido, se a decretação do sigilo dos atos incidirá somente sobre a tramitação dos processos administrativos disciplinares, ou e também sobre o julgamento, e mais, em que hipóteses poderão ocorrer.

Destacou ainda, que o rito estabelecido no artigo 9º do § 7º, não contempla a participação do Ministério Público como *custos legis*, pontuando a possibilidade de



## Conselho Nacional de Justiça

	participação do órgão no processamento dos feitos administrativos disciplinares.
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região – TRT 23	Solicita que sejam definidos de forma objetiva os termos: “negligente” (art.2º); “manifestamente negligente” (item I do art. 5º); “escassa ou insuficiente capacidade de trabalho” (item III do art. 5º).
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região	<p>Sugere que as seguintes alterações:</p> <p>a) a reclamação disciplinar seria inicialmente encaminhada ao Corregedor que, em sede preliminar, poderia rejeitá-la de plano, “ou admiti-la monocraticamente, assegurada a ampla defesa, mediante decisão fundamentada e irrecorrível.”</p> <p>b) relativamente à decisão do Corregedor que venha a importar afastamento preventivo de magistrado, sugere-se que o referendo seja de dois terços dos membros do Tribunal, ou de seu órgão especial, em razão do que dispõe o § 3º do art. 27 e o art. 29 da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN).</p> <p>c) passada essa fase, os autos seriam distribuídos a um dos integrantes do Tribunal, seguindo, a partir desse ponto, o trâmite já estabelecido pela referida Resolução.</p>
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região	<p>Sugeriu a alteração do artigo 20, que passaria a integrar o artigo 7º, em seu § 2º do artigo 19: “apurados os fatos, o magistrado será notificado para, no prazo de cinco dias, prestar informações”.</p> <p>De acordo com a redação proposta no § 4º do art. 7º, argumentou a possibilidade de a autoridade competente, findo o prazo da defesa prévia, sendo esta apresentada ou não, decidir pelo arquivamento do procedimento, ou em sentido oposto, submeter o caso ao Tribunal Pleno ou</p>



## Conselho Nacional de Justiça

	<p>Órgão Especial.</p> <p>Para a adequação dos demais dispositivos da norma, sugeriu que o artigo 19 passaria a vigorar com a redação do art. 21, com a possibilidade de recurso em face das decisões de arquivamento previstas nos parágrafos 2º e 4º do art. 7º.</p> <p>Ainda, com as alterações sugeridas, os arts. 20, 21, 22, 23 e 24 ficariam, respectivamente, com as redações dos atuais arts. 22, 23, 24,25 e 26, restando à norma, por consequência, com apenas vinte e quatro artigos.</p>
Tribunal de Justiça do Distrito Federal	<p>Apresenta duas sugestões:</p> <p>1) a possibilidade de alteração da redação do artigo 9º, § 3º, para que o interrogatório configure não como uma liberdade do relator, mas um direito do investigado.</p> <p>2) o artigo 7º, § 1º prevê o prazo de 15 (quinze) dias para que o investigado apresente defesa prévia. O artigo 9º, § 5º, dispõe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das razões do magistrado acusado ou defensor.</p> <p>Requer no entanto, que o indiciado tenha a oportunidade de apresentar suas razões, finda a instrução, por prazo maior ou igual do que aquele que lhe fora deferido para apresentação de sua defesa prévia.</p>
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região	<p>Informou não ter o que acrescentar em relação ao estudo de alteração da referida Resolução.</p>
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região	<p>Não apresentou sugestões.</p>
Tribunal Regional do Trabalho 24ª Região	<p>Na proposta, sugeriu que ao atribuir competência para o Corregedor de Justiça exercer previamente o juízo de valor sobre abertura ou não de PAD, há ganho na</p>



## Conselho Nacional de Justiça

	<p>efetividade e na razoável duração do processo, minimizando a exposição e o desgaste do magistrado.</p> <p>Sugeriu ainda, que a instrução do processo ocorrerá por meio de um relator designado e o julgamento se dará pelo Pleno Tribunal.</p>
Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Tocantins	Concorda com o Corregedor do Estado do Ceará, na redação dada para o art.7º e a inclusão do parágrafo primeiro no art. 8º.
Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Amazonas	Alteração do artigo 7º e acréscimo do parágrafo 6º com a seguinte redação:  “§6ª A sessão que determinar a instauração do processo será pública, ressalvado o disposto no artigo 23.”
Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima	Concorda com o Corregedor do Estado do Ceará.
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso	Concorda com o Corregedor do Estado do Ceará.
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina	<p>Propõe as seguintes alterações:</p> <p>1ª) Capítulo I – Dos Deveres do Juiz</p> <p>Elaboração de um rol de deveres, incluindo-se neste a observância do estabelecido no Código de ética da Magistratura.</p> <p>2ª) Capítulo II – Dos ilícitos Administrativos</p> <p>Cabe definir condutas que configuram infrações administrativas passíveis de sanção disciplinar, incluindo-se nestas a inobservância dos deveres do magistrado.</p> <p>3ª) Capítulo IV – Da Reclamação Disciplinar</p> <p>“Art. 19 – Qualquer pessoa poderá apresentar reclamação disciplinar ao Corregedor no caso de magistrados de 1º</p>



## *Conselho Nacional de Justiça*

Grau ou ao Presidente no caso de magistrados de 2º Grau.”

“§2º - A reclamação deverá conter a descrição da conduta irregular, a identificação e o endereço do reclamante, sob pena de não ser conhecida”.

Art.20 – Recebida a reclamação o Corregedor (no caso dos juízes de 1º Grau) ou o Presidente (no caso dos juízes de 2º Grau) poderá:

I – arquivar a reclamação:

- a) se o fato narrado não configurar ilícito administrativo ou penal.
- b) não houver indícios a demonstrar a plausibilidade do alegado.
- c) estiver extinta a pretensão punitiva;
- d) ocorrer à perda do objeto.

II – Ouvir o Juiz reclamado, no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a juntada de documentos;

III – Instaurar investigação sigilosa;

IV – apresentar ao Tribunal Pleno ou Órgão Especial proposta para instauração de processo administrativo disciplinar.

4º) Capítulo V – Da investigação sigilosa

A fixação do procedimento a ser adotado durante a investigação de fatos envolvendo magistrados de 1º e 2º Grau, na seara administrativa e criminal, da mesma feita, mostra-se imprescindível.

5º) Capítulo VI – Do processo



## Conselho Nacional de Justiça

	<p>Administrativo Disciplinar</p> <p>Sugere-se, o deslocamento do parágrafo único do art. 6º para o art. 8º, já que tratam da mesma questão.</p> <p>No art. 7º, caput, sugere-se a inclusão dos Juízes Substitutos de 2º Grau.</p> <p>No § 7º do art. 9º, sugere seja fixado que o primeiro voto deva ser dado pelo relator.</p> <p>6ª) Capítulo VII – Do Recurso</p> <p>Sugere a previsão de possibilidade de recurso da decisão final prolatada nos processos administrativos disciplinares, tanto no que tange aos magistrados de 1º Grau, quanto aos de 2º Grau, fixando-se como órgão competente para o referido mister o Conselho Nacional de Justiça.</p>
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região	<p>Sugere alteração dos artigos 7º e 8º, nos seguintes termos:</p> <p>Art. 7º - O processo administrativo terá início por determinação do Corregedor, quando envolver magistrado de 1º Grau ou do Presidente do Tribunal para o de segundo.</p> <p>§ 1º - Ao magistrado será concedido prazo de quinze dias para defesa prévia, contado da data da entrega da cópia da acusação e das provas existentes, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.</p> <p>§2º - Findo o prazo da defesa prévia, o Corregedor ou o Presidente, como relator nato, apresentará em relatório circunstanciado ao Tribunal Pleno ou Órgão Especial, para que decida sobre eventual instauração de processo</p>



## Conselho Nacional de Justiça

	<p>disciplinar.</p> <p>§ 3º - Determinada a instauração do processo, a respectiva decisão conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, sendo de imediato, sorteado relator, não havendo revisor.</p> <p>Art. 8º - O Corregedor, em decisão ad referendum do Presidente do Tribunal ou do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, decidirá, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, sobre o afastamento liminar do magistrado de suas funções, assegurado os subsídios integrais até decisão final.</p> <p>§ 1º O afastamento determinado pela Corregedoria, somente produzirá efeito após confirmação pelo Presidente do Tribunal.</p>
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais	<p>* O Juiz Auxiliar da Corregedoria do Tribunal, Drº José Osvaldo Corrêa Furtado de Mendonça, expôs o seguinte:</p> <p>Manifesta-se contrariamente à alteração dos artigos 7º e 8º da referida Resolução, aduzindo que a proposta esbarra na Lei Orgânica de Magistratura Nacional, que nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 27, dispõe que em qualquer hipótese, a instauração do processo administrativo disciplinar contra magistrado, bem como a decisão sobre seu afastamento preliminar compete ao Tribunal (Pleno) ou ao seu Órgão Especial, não podendo, por conseguinte, ser proferida singularmente.</p> <p>* O Juiz Auxiliar da Corregedoria do Tribunal, Drº Renato César Jardim, expôs o que segue:</p> <p>Sugeriu que a matéria afeta ao</p>



## *Conselho Nacional de Justiça*

procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados continue a ser regulada pelos próprios Tribunais e pela Lei Complementar, no caso específico a lei Orgânica da Magistratura e as Leis Estaduais.

Sugeriu ainda, a modificação do art. 6º, passando a versar o seguinte:

“art.6º - Compete ao Corregedor-Geral de Justiça , relativamente aos juízes de primeiro grau, apurar fatos ou circunstâncias determinantes da responsabilidade disciplinar, bem como propor ao órgão competente de cada Tribunal (Pleno, Corte Superior ou outro especial, cf. Lei Complementar ou Regimento Interno) a instauração de processo administrativo no caso de aplicação das penas previstas nos incisos III, IV, V e VI do art. 1º .”

§ 1º - As penas de advertência e censura são aplicáveis somente aos juízes de primeiro grau, após o devido processo legal, sendo sua aplicação atribuição exclusiva do Corregedor-Geral de Justiça.

Aduziu ainda que o art. 7º e seguintes, notadamente no que tange à competência para os processos afetos à aplicação das penas de advertência e censura, também merecem modificação, a fim de se adequarem à redação antes sugerida para o art. 6º.

\* O Juiz Auxiliar da Corregedoria do Tribunal, Drº Paulo de Carvalho Balbino, assim expôs:

A alteração do art. 1º, § 3º, para:

“Art. 1º São penas disciplinares aplicáveis



## Conselho Nacional de Justiça

aos magistrados da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Estadual, da Justiça Militar, da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios:

(...)

§ 3º - Os deveres e vedações do magistrado são aqueles previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 35, de 1979, no Código de Processo Civil (art. 125), no Código de Processo Penal (art. 251) e nas Leis de organização e divisão judiciárias dos Estados. (...)

Sugeriu ainda a alteração do art. 6º para :

“art.6º - Para os processos administrativos disciplinares que visem à aplicação das penas de remoção compulsória, disponibilidade, aposentadoria compulsória e demissão é competente o Tribunal Pleno ou o Órgão Especial e para a aplicação das penas de advertência e censura o Corregedor-Geral de Justiça a que esteja subordinado o magistrado.

Parágrafo único – Instaurado o processo administrativo disciplinar, o Tribunal Pleno ou o Órgão Especial, onde houver, bem como o Corregedor-Geral de Justiça, nos processos de sua competência originária, poderão afastar preventivamente o magistrado, pelo prazo de noventa dias, prorrogável até o dobro. O prazo de afastamento poderá, ainda, ser prorrogado em razão de delonga decorrente do exercício do direito de defesa.

(...)

Art.7 – O processo terá início por



## Conselho Nacional de Justiça

	<p>determinação do <u>Corregedor-Geral de Justiça</u>, nos processos de sua competência originária e por determinação do Tribunal Pleno ou do seu Órgão Especial, por proposta do Corregedor, no caso de magistrado de primeiro grau, ou do Presidente do Tribunal, nos demais casos.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º - <u>Nos processos que não sejam de sua competência originária</u>, o Corregedor relatará a acusação perante o Órgão Censor, no caso de magistrados de primeiro grau, e o Presidente do Tribunal nos demais casos.</p> <p>Art.12 – O processo disciplinar será, a qualquer tempo, instaurado dentro do biênio inicial previsto na Constituição Federal, <u>pelo Corregedor-Geral de Justiça</u>, nos casos de sua competência originária ou mediante sua indicação ao Tribunal Pleno ou ao Órgão Especial, seguindo, no que lhe for aplicável, o disposto nesta Resolução.</p> <p>Art. 13 – O recebimento da acusação <u>pelo Corregedor-Geral de Justiça</u>, pelo Tribunal Pleno ou ao Órgão Especial suspenderá o curso do prazo de vitaliciamento.</p>
Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso	Sugere a viabilização aos Conselhos Superiores da Magistratura de instaurar e julgar processos administrativos disciplinares contra magistrados de 1ª instância, nas hipóteses de incidência de pena de advertência ou censura.
Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná	Discorda da pretensão do Tribunal cearense, entendendo deva ser mantida a prerrogativa do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial para determinar a instauração de processo administrativo contra magistrado de primeiro grau,



## Conselho Nacional de Justiça

	permanecendo afastada da via monocrática decisão dessa natureza.
Corregedoria-Geral da Justiça no Estado do Piauí	Concorda com o Corregedor do Estado do Ceará.
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba	Não apresentou sugestões.
Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	<p>Sugere alteração nos seguintes artigos:</p> <p>Art.7º (...)</p> <p>§1º - Antes da instauração (...) Presidente do Tribunal Pleno <u>ou o Corregedor, conforme o caso, (...).</u></p> <p>§4º - <u>Em qualquer caso, (...)</u> do teor da acusação. <u>Em não se tratando de magistrados de primeiro grau, (...).</u></p> <p>Quanto ao artigo 23, sugere maior clareza, ao que concerne a se a limitação à publicidade dos atos alcança, também, a fase de julgamento do processo.</p> <p>Pontuou a participação do Ministério Público no art. 9º, § 7º.</p>
Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo	<p>Sugere a previsão de outra penalidade, no âmbito da justiça eleitoral, consistente no afastamento definitivo das funções eleitorais, com remessa dos autos ao órgão de origem.</p> <p>Sugere ainda a previsão de afastamento definitivo nos moldes propostos para os juízes de primeira instância, com remessa dos autos ao órgão de origem respectivo.</p>
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	Sugere a alteração da parte final do § 4º do art.7º, mantendo-se a competência dos Corregedores Regionais.
Tribunal Regional Eleitoral do Pará	<p>Propõe a inclusão , no rol do art. 1º da pena de perda da jurisdição eleitoral.</p> <p>Sugere ainda a inserção de dispositivo específico que preveja que, uma vez julgada improcedente a denúncia ou o processo administrativo disciplinar contra</p>



## Conselho Nacional de Justiça

	<p>magistrado investido das funções eleitorais, e tendo ele sido afastado preventivamente durante o curso do processo, o período de afastamento não seja computado como exercício para efeitos do cumprimento de biênio a serviço da Justiça Eleitoral.</p> <p>Sugeriu a alteração do parágrafo único do artigo 6º e no parágrafo 5º do art. 7º, prevendo uma prorrogação por mais noventa dias.</p> <p>Ao final, sugeriu também, a alteração do §4º do art. 7º no que tange ao sorteio do relator, sustentando que o PAD não se compatibiliza com a sistemática de distribuição dos demais processos em trâmite no judiciário.</p>
Corregedoria Regional da Justiça Eleitoral no Estado da Bahia	Sugere a uniformização de posicionamento para os casos nas circunstâncias que tratam procedimentos disciplinares envolvendo magistrados da justiça eleitoral.
Tribunal de Justiça de Pernambuco	Alteração no art. 7º, no sentido de se incumbir o próprio Corregedor-Geral do dever de motivar o magistrado processado.
Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém/PA	Discorda do requerente, referente à alteração dos arts. 7º e 8º, por entender que, com a mudança sugerida, a decisão sobre a abertura ou não de processo administrativo contra magistrado de 1º grau, ficaria concentrada unicamente nas mãos do Corregedor.
Tribunal Regional Federal da 1ª Região	Sugeriu que a nova Resolução contemple um procedimento mais simplificado para aquelas faltas que ensejem penalidades menos graves, em relação às quais o processo possa ser instaurado por determinação do Corregedor-Geral, procedido de apuração preliminar, de ofício ou mediante representação, nos dois casos com defesa preliminar e



## Conselho Nacional de Justiça

	<p>manifestação do MP, devendo o feito ser levado ao Tribunal Pleno ou à Corte Especial somente quando em julgamento, por determinação do relator. A instauração por determinação do Tribunal ou Corte ficaria somente para os casos que em tese importem remoção compulsória, aposentadoria compulsória e demissão.</p> <p>Sugeriu que se regule com mais detalhe a situação do juiz substituto não-vitalício em face do processo disciplinar, considerando-se as várias penalidades disciplinares.</p> <p>Sugeriu a alteração do artigo 18 que fala apenas da hipótese negativa e substituiu a antiga sindicância de largo uso nas Corregedorias.</p> <p>Indagou sobre as férias dos juízes afastados em função de processos administrativos ou judiciais, sobretudo nos casos que os afastamentos duram muito tempo.</p>
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região	Posiciona-se pela manutenção da redação original dos arts. 7º e 8º.
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte	Informa que inexistem sugestões de alteração da Resolução.
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	Concorda com os termos do requerente.
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região	Concorda com os termos do requerente.
Corregedoria Geral da Justiça no Estado do Maranhão	Propõe a alteração do art. 7º, § 1º para que a regra atinente à atribuição do Presidente do Tribunal seja em torno do dever de notificar o magistrado reclamado para apresentar, no prazo de 15 dias, defesa prévia.
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	Alteração do art. 19, com a inserção do trecho “dando conhecimento ao magistrado” na parte final do artigo.



## Conselho Nacional de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás	Concorda com o requerente
Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amapá	Concorda com o requerente
Tribunal Regional Federal da 5ª Região	Concorda com o requerente
Tribunal de Justiça de Pernambuco	Sugere a alteração do §1º do art. 7º em sua parte final, aduzindo que ao invés de remeter ao Presidente do Tribunal, seria mais simples conceder ao próprio Corregedor.
Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB	Sem sugestões a apresentar.
Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Amazonas	Alteração do art. 7º pelo acréscimo do § 6º com a seguinte redação:  “§6º A sessão que determinar a instauração do processo será pública, ressalvado o disposto no art. 23.”
Tribunal de Justiça do Estado do Amapá	Sem sugestões a apresentar.
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	Concorda com o requerente.
Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe	Alteração do § 1º, inciso IV e V com inserção do trecho “com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.”  §4º - (...) máximo <u>cinco</u> testemunhas de acusação e até <u>cinco</u> de defesa.  Art. 7º, §1º As <u>reclamações</u> (...)  §2º - (...) que lhe remeterá a <u>autoridade competente</u> (...).  Art.8º, §1º - Da <u>decisão de arquivamento do procedimento preliminar</u> (...)  Art. 9º - (...) apresentada à <u>autoridade competente</u> (...) Órgão Especial, <u>na primeira sessão desimpedida</u> (...)  §1º - <u>Após a leitura da proposta de abertura do processo administrativo disciplinar, apresentada pela autoridade competente,</u> (...).



## Conselho Nacional de Justiça

	<p>§2º - <u>Determinada a instauração do processo, o respectivo acórdão conterá a imputação dos fatos, a delimitação do teor da acusação, bem como a necessidade do afastamento ou não do magistrado de suas funções, assegurados os subsídios integrais até a decisão final. Na mesma sessão será sorteado o relator, não havendo revisor.</u></p> <p>Art. 10, §3º O relator <u>interrogará</u> (...).</p> <p>§7º (...) absoluta, <u>em sessão pública e em decisão motivada</u> (...) Órgão Especial, <u>em consonância com o artigo 93, inciso X da Constituição Federal.</u></p>
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região	Concorda com o requerente.
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul	Alteração do art. 19, § 2º com a seguinte redação:  “§2º Apurados os fatos, será notificado o magistrado, facultando-se a este a prestação de informações no prazo de 5 (cinco) dias.”
Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima	Concorda com o requerente.
Tribunal Regional da 4ª Região	Propõe a inserção do art. 2º nos seguintes termos:  Art. 2º - Como medida preventiva, e a critério de cada Tribunal, ao ser constatada a existência de expressivo resíduo de processos pendentes de julgamento, poderá, o Corregedor Regional ou outra autoridade a quem couber a fiscalização de atividade judicante, oficiar ao magistrado para que apresente metas de trabalho objetivando, em determinado espaço de tempo, a redução gradativa até a total extinção do resíduo.  §1º - À autoridade fiscalizadora caberá a



## *Conselho Nacional de Justiça*

	<p>aprovação do planejamento apresentado, assim como o controle de sua execução, podendo, para tanto, solicitar envio de relatórios periódicos das metas atingidas.</p> <p>§2º - Caso não cumpridas às metas estabelecidas, no período concedido, o ofício será renovado, com fixação de novo prazo, prorrogável por mais uma vez, a critério da autoridade fiscalizadora.</p> <p>§ 3º - Ao final do prazo, persistindo o resíduo, a autoridade promoverá a instauração do processo administrativo disciplinar.</p>
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região	Manifesta-se pela manutenção da Resolução.

Após análise da Corregedoria Nacional de Justiça, os autos foram devolvidos a esta relatoria, em razão da matéria não envolver competência exclusivamente correicional, mas, sim, a revisão de ato normativo do Plenário deste Conselho, tendo sido o presente apensado à Consulta nº 0004991-97.2010.2.00.0000, que trata de matéria semelhante.

Com base nas sugestões recebidas e entendimentos dos Tribunais Superiores e do próprio Conselho Nacional de Justiça a respeito da matéria, elaborou-se, em conjunto com a Corregedoria Nacional de Justiça, uma minuta de Resolução que visa aperfeiçoar a disciplina hoje existente acerca dos processos administrativos disciplinares contra magistrados.

Em seguida, os presentes autos, bem como a minuta de Resolução foram ao Comitê Permanente de Apoio à Redação e Análise Técnica e Adequação das Propostas de Atos Normativos para análise e emissão de parecer antes da proposição do ato normativo ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça.



## *Conselho Nacional de Justiça*

Não foi proferido parecer. A proposta de Resolução em anexo foi objeto de 3 (três) rodadas de discussão com os demais Conselheiros.

Após análise da Corregedoria Nacional de Justiça, os autos foram devolvidos a esta relatoria, em razão de a matéria não envolver competência exclusivamente correicional, mas, sim, a revisão de ato normativo do Plenário deste Conselho, tendo sido o presente apensado à Consulta nº 0004991-97.2010.2.00.0000, que trata de matéria semelhante.

Com base nas sugestões recebidas e entendimentos dos Tribunais Superiores e do próprio Conselho Nacional de Justiça a respeito da matéria, elaborou-se, em conjunto com a Corregedoria Nacional de Justiça, uma minuta de Resolução a respeito da matéria.

Em seguida, os presentes autos, bem como a minuta de Resolução foram ao Comitê Permanente de Apoio à Redação e Análise Técnica e Adequação das Propostas de Atos Normativos para análise e emissão de parecer antes da proposição do ato normativo ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

Não foi proferido parecer. A proposta de Resolução em anexo foi objeto de 3 (três) rodadas de discussão com os Conselheiros.

## **VOTO**

Ao longo dos 6 (seis) anos de funcionamento do Conselho Nacional de Justiça, uma das maiores dificuldades enfrentadas pelo órgão para o bom desempenho das competências a ele confiadas pelo legislador constituinte derivado tem sido compatibilizar o regime jurídico disciplinar aplicável à magistratura, concebido sob um regime de exceção que vigorava no país no ano de 1979, com os princípios que norteiam o devido processo legal no contexto da Constituição de 1988.



## *Conselho Nacional de Justiça*

No sentido de tornar menos árdua a matéria, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 30, de 2007, com vistas à uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados. Os avanços experimentados desde então, em termos de atividade correcional da magistratura são inegáveis, porém, até mesmo o texto da Resolução hoje vigente, conforme se pode constatar das manifestações dos Tribunais, sumariadas no quadro acima, demanda um trabalho amplo de revisão.

Nesse sentido é que se apresenta a proposta de Resolução em anexo, a qual se comenta a seguir, parte a parte.

Os dois primeiros dispositivos apresentam definições gerais aplicáveis a todo o corpo normativo, esclarecendo os destinatários dos comandos contidos nas disposições seguintes. Por óbvio que pareça, faz-se necessário este esclarecimento para evitar que magistrados sejam processados sem a observância do rito comum a toda a magistratura nacional.

O artigo 3º reproduz textos já presentes na Lei Complementar nº 35, de 1979, sem nada inovar na matéria, mas apenas compilando, em um só dispositivo as sanções disciplinares aplicáveis aos magistrados, que se encontram de forma esparsa e desorganizada na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Merece destaque, no que diz respeito ao dispositivo citado, a previsão do § 2º, que traz, expressamente, para o contexto dos deveres do magistrado, a necessidade de observância das prescrições contidas no Código de Ética da Magistratura, instrumento de orientação deontológica de inegável relevância na jurisprudência desta Casa.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Vide PAD 200910000063720 – Rel. Cons. Milton Nobre – 110ª Sessão – j. 17/08/2010 – DJ - e nº 152/2010 em 20/08/2010 p. 20/21; REVDIS 0007669-22.2009.2.00.0000 – Rel. Cons. Jefferson Kravchychn – 115ª Sessão – j. 19/10/2010 – DJ - e nº 194/2010 em 21/10/2010 p.17; SIND 0002179-82.2010.2.00.0000 – Rel. Min. Eliana Calmon – 121ª Sessão – j. 01/03/2011 – DJ - e nº 41/2011 em 03/03/2011 p.46.



## Conselho Nacional de Justiça

Os artigos 4º a 7º elencam posturas passíveis de sanção e as penalidades aplicáveis aos magistrados, partindo das situações menos gravosas para as mais censuráveis.

Na verdade, o texto limita-se à transcrição, quase literal, de dispositivos do Estatuto da Magistratura. A diferença é que a proposta busca conferir aos *tipos infracionais*, por assim dizer, maior adequação às idéias de tipicidade, determinabilidade fática e jurídica e, por fim, ao próprio conteúdo do princípio da legalidade, estabelecendo-se uma correlação mais direta entre conduta punível e pena cominada.

Não se pode deixar de considerar, neste ponto, que os regimes de exceção, dissociados dos ideais democráticos, são ambientes propícios para a proliferação de estatutos jurídicos repressivos com descrição aberta e abstrata de condutas puníveis (e.g. Lei de Segurança Nacional), que permitam a aplicação casuística dos *rigores* da Lei.

Não sem razão, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional traz dispositivos como o artigo 44 que, após cominar a pena de censura aos casos de *reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo* ou *procedimento incorreto*, sem que se possa saber, concretamente, quais condutas efetivamente se encaixam em uma ou outra espécie, admite a aplicação de outra pena *se a infração justificar punição mais grave*.

Apesar de tais disposições, aparentemente inconciliáveis com a ordem constitucional inaugurada em 1988, a presente proposta tem em mira diminuir as incertezas e tornar o arcabouço normativo aplicável ao processo administrativo disciplinar contra os magistrados mais claro, direto e lógico.

A partir do artigo 8º até o artigo 11, tem-se a disciplina da fase de investigação preliminar. Optou-se por tal nomenclatura pela variedade de procedimentos e classes processuais previstas em regimentos internos que destinam-se a este mesmo desiderato, qual seja: a apuração preliminar de falta funcional cometida por magistrado.

A necessidade de um tratamento minimamente uniforme a este procedimento prévio é absolutamente indispensável, na medida em que se trata de fase procedimental na qual as garantias da ampla defesa e contraditório não são exercidas em sua maior



## *Conselho Nacional de Justiça*

amplitude, evitando-se, com o tratamento unívoco do tema, distorções em situações específicas.

Ademais, a idéia é promover a coerência da ordem cronológica dos eventos que se sucedem na apuração das faltas funcionais irrogadas aos magistrados, sendo necessário cuidar, em primeiro lugar, de um procedimento simplificado de apuração preliminar que poderá resultar em Sindicância ou mesmo em processo administrativo disciplinar.

Os artigos 12 e seguintes tratam da instauração e tramitação do processo administrativo disciplinar propriamente dito. O texto reafirma a competência do Conselho Nacional de Justiça em matéria correcional-disciplinar e traz algumas alterações procedimentais relevantes.

A primeira delas está no § 4º do artigo 14, que traz a previsão de que o acórdão de instauração do processo administrativo disciplinar deve ser acompanhado, desde a deliberação em Plenário, da portaria de instauração, que deverá conter a descrição do teor da acusação. Com isso, encerra-se a discussão acerca da necessidade ou não do referido instrumento.

O § 9º do dispositivo em comento prevê o prazo máximo de duração do processo administrativo disciplinar. A redação não mais se vincula à possibilidade de prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar ao exercício abusivo do direito de defesa pelo magistrado acusado.

A experiência prática do Conselho Nacional de Justiça demonstrou que 90 (noventa) dias é prazo por demais exíguo para conclusão de um processo administrativo disciplinar, ainda que não haja qualquer conduta protelatória por parte da defesa. Ademais, a jurisprudência do STF e STJ acerca da prescrição define que o prazo para conclusão do processo é de 140 dias (STF - MS 25.191-DF; – STJ - RMS 19.477-SP; RMS 19.609-SP; RMS 13.439-MG)



## *Conselho Nacional de Justiça*

O artigo 15 e parágrafos apenas e tão somente refletem o que vem sendo reiteradamente decidido pelo Conselho Nacional de Justiça, nas hipóteses em que se decide pelo afastamento cautelar do magistrado.

O artigo 16 inaugura a intervenção inicial do Ministério Público, o que se faz necessário para que o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento da lei possa inteirar-se dos fatos e da condução dada ao procedimento pelo Relator desde o seu início, evitando que nulidades ocorram e não sejam alegadas oportunamente. Ademais, trata-se de medida salutar para que o próprio Ministério Público tenha participação mais efetiva na fase instrutória.

Os artigos 17 e 18 ressaltam o papel resguardado pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional ao relator. Em verdade, conforme dispõem as leis aplicáveis à espécie, a condução do processo administrativo disciplinar, com ampla iniciativa de provas e impulso processual ficam a cargo do relator, que assume a posição de verdadeiro titular da pretensão punitiva veiculada no processo.

A primeira das alterações significativas ocorridas nesta parte da Resolução diz respeito à desnecessidade de intimação pessoal do magistrado e de seu defensor de todos os atos praticados durante a fase de instrução. Trata-se de solenidade que não se faz presente nem mesmo na LOMAN, que sempre admitiu a intimação de um ou outro. Ademais, trata-se de medida desburocratizante que encontra respaldo na Súmula Vinculante nº 5 do STF.

Além disso, aplicando-se aos processos administrativos disciplinares aquilo que já se encontra sedimentado na seara processual penal, admite-se a realização de audiências por videoconferência e a documentação em meio exclusivamente audiovisual, sem necessidade de gravação.

O artigo 20 traz disciplina que se ajusta ao previsto no inciso X do artigo 93 da Constituição.

Com efeito, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, editada ainda sob o manto do regime ditatorial que vigorou no Brasil entre as décadas de 60 e 80, estabelece o sigilo como regra para julgamento de procedimentos disciplinares contra magistrados.



## *Conselho Nacional de Justiça*

Tanto no momento da instauração (§ 2º do artigo 27) quanto no do julgamento final do processo disciplinar (§ 6º do mesmo artigo) prevalece a sessão secreta, a portas fechadas, como orientação absoluta do sistema.

Note-se que não se estabelece qualquer juízo de ponderação entre o interesse público à publicidade de todos os atos processuais e a intimidade do acusado. Em rigor, as retrógradas disposições do Estatuto da Magistratura simplesmente presumem que, por se tratar de processo disciplinar contra magistrado, o sigilo e a restrição à publicidade se impõem.

Essa orientação era bastante coerente com o modelo arbitrário dos anos setenta, vivido no Brasil à época da edição da Lei Complementar nº 35. Tempos em que os agentes públicos, principalmente aqueles que ocupavam as posições de maior destaque e poder, como os magistrados, não se sentiam no dever de prestar contas de seus atos à sociedade.

A ordem constitucional inaugurada em 1988 rompeu com esse modelo aristocrático e determinou a publicidade dos atos processuais como regra, somente admitindo-se exceções quando relevantes razões de interesse social ou o direito fundamental à intimidade estivessem ameaçados:

Art. 5º (...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Há de se ressaltar que o processo de democratização das instituições se aprofundou desde então, culminando, no que diz respeito ao Poder Judiciário, com a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

A referida Emenda Constitucional não só criou este Conselho como alterou a redação do inciso X do artigo 93 da Constituição para estabelecer, de forma peremptória que:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:



## *Conselho Nacional de Justiça*

**X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)  
(grifei)

É perceptível a mudança de paradigma introduzida pelo constituinte derivado. Segundo o que preleciona o inciso X do artigo 93 da Constituição, todos os julgamentos administrativos dos Tribunais brasileiros devem ser públicos, sendo que, em se tratando de matéria disciplinar, exige-se quórum equivalente à maioria absoluta dos membros do Tribunal.

O parágrafo único também traz tratamento esclarecedor acerca da formação do quórum exigido pela Constituição para a punição dos magistrados. Há precedentes do Conselho Nacional de Justiça nos quais, por não se ter maioria absoluta pela aplicação da mesma pena, ainda que unânime o entendimento acerca da culpabilidade do magistrado, decidiu-se pelo arquivamento.

Ora, em casos assim, impõe-se a leitura das disposições constitucionais à luz do princípio da razoabilidade, de forma a se chegar ao voto médio, o que se faz do seguinte modo: havendo maioria absoluta pela punição, mas divergência quanto à pena, será aplicada a menor ou, no caso de mais de duas penas, aplicar-se-á, dentre elas, a menor pena que tiver o maior número de votos. Um exemplo é importante: dez votam pela aposentadoria compulsória, oito pela disponibilidade e um pela advertência. A pena aplicável, nesse caso, seria a menor com o maior número de votos, qual seja, a pena de disponibilidade. Não seria razoável que fosse a de advertência.

A parte das disposições finais proposta inicia-se por tema extremamente complexo, que tem se revelado ponto de intensa controvérsia e insegurança jurídica no que diz respeito ao regime disciplinar da magistratura: a prescrição.



## *Conselho Nacional de Justiça*

Pela ausência de um arcabouço normativo próprio e coerente, construiu-se, de forma pretoriana, um regime de prescrição administrativa referente à pretensão punitiva contra magistrados, baseado, em linhas gerais, no Estatuto do Servidor Público Civil da União. Ocorre que as disparidades entre a carreira da magistratura (agentes políticos formadores da vontade do Estado-juiz) e a dos servidores públicos, especialmente se considerado o regime jurídico específico das faltas disciplinares aplicáveis a uma e outra categoria (extremamente aberto e fluido na LOMAN enquanto fechado e bem tipificado na Lei 8.112) torna cada vez mais difíceis as tentativas de aproximação hermenêutica.

Para que se chegue a essa conclusão basta que se considerem os tipos infracionais da LOMAN, todos recheados de conceitos indeterminados e admitindo, em alguns casos, a cominação de mais de uma pena, conforme a gravidade do fato, a uma mesma conduta. Tudo isso impossibilita que se possa determinar qual o prazo prescricional em abstrato, pois ele varia de acordo com a pena (180 dias a 5 anos), fazendo surgir, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, discussões relativas à eventual existência, em âmbito administrativo-disciplinar, de uma prescrição retroativa, referente à etapa investigatória, que foi abolida do nosso ordenamento jurídico em relação ao processo penal, desde a edição da Lei 12.234, de 2010.

Assim, visando dar coerência ao sistema, bem como dotá-lo de maior certeza e segurança, definiu-se que a regra geral é a da prescrição quinquenal, até porque, antes de instaurado o processo administrativo disciplinar só se pode falar de prescrição pela pena em abstrato. As exceções (2 anos e 180 dias) seriam aplicáveis tão somente para o caso de inação posterior à instauração do processo administrativo disciplinar, quando, pelo teor da acusação, é possível vislumbrar-se a penalidade que ao final pode ser aplicada.

Assim, sendo o prazo para conclusão do PAD de 140 dias (§ 6º do artigo 9º), após o seu decurso, inicia-se a contagem do prazo prescricional pela pena concreta, independentemente da prorrogação do prazo para conclusão do processo administrativo



## *Conselho Nacional de Justiça*

disciplinar. (STF - MS 25.191-DF; – STJ - RMS 19.477-SP; RMS 19.609-SP; RMS 13.439-MG)

Como dito em passagem anterior, a presente proposta de Resolução tratando do procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados tem por objetivo adequar as conquistas já alcançadas desde a edição da Resolução nº 30, de 2007, deste Conselho, às necessidades e vicissitudes surgidas ao longo dos seus 4 (quatro) anos de aplicação.

Além disso, trata-se de medida de uniformização de procedimentos cuja gravidade é notória, porquanto colocam em jogo as garantias dos juízes como, cláusulas pétreas da magistratura, o que é absolutamente necessário para se ressaltar o caráter nacional do Poder Judiciário.

**Eis o Voto.**

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando traços fluidos e uma longa horizontal superior.

**Walter Nunes da Silva Júnior**  
Conselheiro Relator